



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825.000587/92-81
SESSÃO DE : 08 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.778
RECURSO Nº : 85.604
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Anos de 1989 a 1991 - Restituição
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP
RECORRIDA : DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO
INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE BAURU

FINSOCIAL - RECOLHIMENTO A MAIOR - RESTITUIÇÃO - Se ficar comprovado nos autos que a importância recolhida a título de Contribuição para o FINSOCIAL, tratou-se de um equívoco cometido pelo requerente, o valor da contribuição indevidamente recolhida deverá ser restituída, por caracterizar pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Bauru - SP.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO **Nº: 10825.000587/92-81**
ACÓRDÃO **Nº: 104-12.778**

RECURSO **Nº: 85.604**
INTERESSADO **Nº: ASSOCIAÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE BAURU**
RECORRENTE **Nº: DELEGADO DA DRF EM BAURU - SP**
OBJETO **Nº: RECURSO DE OFÍCIO**

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 103/104 que reconheceu o direito da requerente, Associação Luso-Brasileira de Bauru, à restituição da importância equivalente a 7.011,99 UFIR (sete mil e onze Unidades Fiscais de Referência e noventa e nove centésimos), com base no art. 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), combinado com o artigo 66, parágrafo 3º da Lei nº 8.383/91.

A requerente, Associação Luso-Brasileira de Bauru, CGC/MF 45.020.468/0001-86, com sede em Bauru - Estado de São Paulo, à Rua Luso-Brasileira, 5-60, requer, restituição de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao período de apuração de 04/89 a 12/91, que entende ter recolhido, indevidamente, no período de 05/89 a 01/92, em razão da isenção contida no inciso X do artigo 8º do Decreto nº 92.698/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10825.000587/92-81
ACÓRDÃO Nº: 104-12.778

O Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu, o direito creditório a requerente no valor correspondente a 7.011,99 UFIR, cuja decisão foi amparada nas seguintes fundamentações:

- que examinando-se o estatuto social (fls. 53/74), verifica-se tratar-se de um sociedade civil de fins não econômicos, que tem por finalidade proporcionar aos seus associados a prática da educação física e do esporte amador, bem como realizar atividades de caráter social, recreativo, cultural e cívico;

- que a sua personalidade jurídica e o seu objetivo social descrito caracterizam, portanto, a sua existência como um clube recreativo e esportivo, não sendo, por consequência, suas receitas ou os resultados das operações próprias objeto da incidência da contribuição para o FINSOCIAL, por força do inciso X do artigo 8º do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86;

- que por outro lado, examinando-se suas demonstrações financeiras dos anos-calendários de 1989 a 1991, verifica-se que suas receitas se originam das atividades próprias de seu objeto social.

Deste ato, o Delegado da Receita Federal, recorre de ofício, inicialmente para o Superintendente da Receita Federal - 8ª RF e posteriormente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**PROCESSO
ACÓRDÃO**

Nº: 10825.000587/92-81

Nº: 104-12.778

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/Faturamento, que a suplicante acredita ter recolhido indevidamente no período de 05/89 a 01/92.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito da requerente da importância equivalente a 7.011,99 UFIR, por ter sido recolhida indevidamente aos cofres públicos, a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social, o Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no Inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que a requerente, Associação Luso-Brasileira de Bauru, está devidamente amparada pela isenção prevista no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

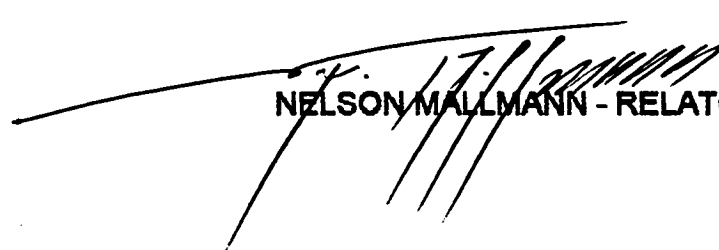
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO **Nº: 10825.000587/92-81**
ACÓRDÃO **Nº: 104-12.778**

Inciso X do artigo 8º do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, razão pela qual deve ser considerado indevido o valor recolhido a título Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/Faturamento no período de 05/89 a 01/92.

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR